

CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: ART. 15-A DA LEI 13.869/2019

RENEE DO Ó SOUZA¹

INTRODUÇÃO

A Lei 14.321/2022, publicada no dia 01 de abril de 2022, sob o *nomem iuris* de Violência Institucional, inseriu o novo tipo penal no art. 15-A da Lei de abuso de autoridade, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

O tipo penal em questão tem o propósito de erradicar a chamada vitimização secundária, também denominada revitimização, compreendida como aquela causada por agentes do Estado, ou, em uma interpretação mais ampla, pela própria sociedade que frequentemente transfere à vítima uma parcela de responsabilidade pelo crime do qual foi alvo. Esse conceito abrange “o sofrimento das vítimas e testemunhas provocado pelas próprias instituições responsáveis pela justiça: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, entre outros”².

Neste contexto, destaca-se a Lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que estabelece a responsabilidade penal de autoridades que desrespeitem a dignidade de pessoas envolvidas em procedimentos oficiais. Essa legislação reforça a necessidade de proteção

às vítimas, especialmente em crimes de natureza sexual, vedando a exposição desnecessária e vexatória que possa resultar em danos adicionais à saúde mental e à dignidade dessas pessoas.

Além da Lei 14.245/2021, o ordenamento jurídico brasileiro já conta com importantes marcos legais voltados à proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade, como a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que em seu artigo 10-A estabelece medidas para garantir a integridade física, psíquica e emocional da depoente. Esses dispositivos normativos visam resguardar a vítima como uma pessoa digna de respeito, e não apenas como fonte de informação para a persecução penal, implementando medidas para reduzir sua exposição a danos psicológicos através de padrões de conduta funcional adequados.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF 1.107, decidiu pela inconstitucionalidade de práticas que desqualifiquem a mulher vítima de violência durante a instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de quaisquer crimes de violência contra a mulher e estabelece que “é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou sobre o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais” (CF, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 5º, caput e I; 226, § 5º).

Exemplo do cometimento desse crime ocorre quando um agente público, em audiência de um caso de estupro, questiona a vítima sobre aspectos pessoais irrelevantes e desrespeitosos, como suas roupas, maquiagem e vida sexual, lançando perguntas como: “Você não acha que seu comportamento e modo de vestir atraíram o que aconteceu?” ou “Com esse tipo de atitude você não estaria, de certa forma, provocando?” Esse tipo de questionamento não só transfere uma responsabilidade indevida à vítima, insinuando que seu comportamento ou aparência justificariam o crime, mas também lhe causa intenso sofrimento ao obrigá-la a reviver o trauma, estigmatizando-a e banalizando a gravidade da violência sofrida.

Portanto, o novo tipo penal, ainda que parcialmente, busca preencher uma lacuna no ordenamento jurídico

¹ Mestre em Direito. Promotor de Justiça no Estado de Mato Grosso. Professor e autor de obras jurídicas.

² BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: UNB, 2000, p. 106.

brasileiro, procurando evitar que agentes estatais, ao desempenharem suas funções, desprotejam vítimas e testemunhas por meio de uma atuação desnecessariamente ofensiva e revitimizadora.

BEM JURÍDICO TUTELADO

A norma protege a incolumidade psíquica, além do respeito à intimidade e vida privada das vítimas e testemunhas.

SUJEITOS DO CRIME

O sujeito ativo do crime é qualquer autoridade pública que atua em procedimentos administrativos ou judiciais voltados ao atendimento de vítimas de infrações penais ou oitiva de testemunhas de crimes violentos, tais como conselheiros tutelares, assistentes sociais, membros de comissão processante, policiais militares, civis ou penais, promotores de justiça, juízes de direito, defensores públicos, defensores dativos³, peritos etc.

Neste ponto, cabe uma crítica ao novo tipo penal, porque deixou de fora de seu raio de incriminação o advogado particular que, valendo-se do aparelho institucional, promove atos de indevida revitimização. Neste caso, resta remotamente possível a responsabilidade do causídico pelo crime contra a honra, se ultrapassados os limites da imunidade judicial ou crime de violência psicológica (CP, art. 147-B – aplicável somente nos casos em que a vítima seja mulher), ou a sua responsabilidade disciplinar por infração ao art. 34, XXV, do Estatuto da Advocacia.

O sujeito passivo é a vítima de infrações penais e a testemunha de crimes violentos que são revitimizados.

Para os fins pretendidos para este tipo penal, o conceito de vítima deve ser restrito à pessoa que foi diretamente atingida pela ação delinquencial original. Isso porque somente essa pessoa pode reviver a situação de violência ou ser revitimizada pela atuação abusiva das autoridades.

O tipo penal fala em vítimas de infração penal, o que abrange contravenções penais ou crimes em geral, praticados com ou sem violência. São alcançados também as vítimas vulneráveis como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, ainda que

tenham reduzido discernimento acerca da revitimização contra elas produzidas. Não é possível, por óbvio, que as pessoas jurídicas sejam vítimas deste crime ante a impossibilidade de serem alcançadas pela vitimização secundária.

Também podem ser sujeitos passivos do crime as testemunhas, entendidas como quaisquer pessoas, inclusive inimputáveis, que compareçam perante a autoridade com o intuito de prestar informações acerca da ocorrência de um delito. Deve-se observar que a lei somente protege testemunhas de crimes violentos, razão pela qual, testemunhas que prestem informações sobre contravenções penais ou crimes sem violência não são sujeitos passivos desta infração. Apesar de incomum, é possível que uma testemunha sofra uma violência institucional, como acontece no caso de ter presenciado um crime violento contra um ente querido e, mediante procedimentos ilícitos, obrigada a depor repetidas vezes sobre o ato.

Embora a vitimização secundária seja mais comumente praticada em face da vítima e testemunha mulher, o tipo penal não faz essa distinção, razão pela qual podem ser vítimas tanto homens quanto mulheres.

CONDUTAS

Na figura do caput, comete o crime em análise o agente que submete, ou seja, que sujeita ou impõe à vítima de infração penal ou à testemunha de crimes violentos, atos de revitimização. Trata-se de um crime de ação livre, passível de ser praticado por qualquer meio, seja por palavras, gestos ou sinais, proferidos em contexto de atos oficiais relacionados à apuração do crime, como audiências, atendimentos diretos, colheita de depoimentos e sessões de julgamento.

Os atos de vitimização secundária estão definidos nos incisos I e II do art. 15-A da Lei, consistindo no reavivamento da situação de violência ou em outras situações potencialmente geradoras de sofrimento e estigmatização. No entanto, a conduta só adquire desvalor penal se o reavivamento da situação de violência ou de sofrimento resultar de um procedimento desnecessário, repetitivo ou invasivo, ou seja, contrários às disposições legais que regulam a atuação dos agentes públicos no atendimento às vítimas e testemunhas mencionadas na norma. Isso inclui, em especial, aquelas que estabelecem a chamada escuta especializada e o depoimento sem danos, conforme preconizado pela Lei 13.431/2017.

3 STJ. RHC 33.133/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 21/05/2013, DJe 05/06/2013.

O significado desses elementos normativos do tipo penal é bem elucidado por Cícero Coimbra, que define procedimento ‘desnecessário’ como aquele que se revela despiciendo, ou seja, que não apresenta utilidade para os fins da investigação ou do processo. O termo ‘repetitivo’ refere-se àqueles atos que são adotados mais de uma vez na persecução, enquanto ‘invasivo’ caracteriza aquele que agride a intimidade da pessoa, desrespeitando sua privacidade. Essa interpretação é fundamental para a adequada aplicação da lei e proteção dos direitos das vítimas e testemunhas em contextos judiciais⁴.

Isso significa que, como exemplifica o professor Vladimir Aras:

“Para todas essas vítimas de infrações praticadas mediante violência física ou psíquica, a polícia, o Ministério Público e o juízo criminal deverão adotar rigorosamente os protocolos de depoimento sem danos, agora penalmente tutelados. Devem também evitar atos de instrução desnecessários ou repetitivos que possam causar revitimização. Devem também tais autoridades e a polícia científica, responsável pelas perícias notadamente em crimes sexuais, evitar que os atos probatórios e os atos de instrução da investigação ou da ação penal sejam desnecessariamente invasivos, no tocante à intimidade, à vida privada e tratamento dos dados pessoais das vítimas.”⁵

Contudo, a configuração do crime em questão requer que, além de o procedimento adotado ter sido classificado como desnecessário, repetitivo ou invasivo, o ato seja considerado desprovido de necessidade para a colheita da informação, entendimento que se extrai do último elemento normativo do tipo, expresso na expressão “sem estrita necessidade”.

Por conseguinte, a mera e simples inquirição de vítimas de infração penal ou de testemunhas de crimes violentos, mesmo que possa reviver a situação de violência, não se enquadra no tipo penal, desde que se mostre imprescindivelmente relacionada aos fatos objeto da apuração oficial. Assim, é legítima, conforme definido pela Lei 14.245/2021, a atuação funcional que esteja estritamente ligada aos fatos probandos, desde que realizada com a utilização de linguagem, informações ou materiais que preservem a dignidade da vítima e das testemunhas.

Importante ressaltar que, mantida essa pertinência

finalística, a atuação funcional voltada à elucidação do crime não poderá ser considerada ilícita, mesmo que relativamente contrária à vontade da vítima ou da testemunha. Isso se deve ao fato de que, ao longo do processo, as vítimas e testemunhas, por diversos motivos, podem eventualmente perder o interesse na elucidação do fato, o que não deve ser tolerado pelos agentes estatais, que são movidos pelo interesse público na investigação dos crimes em geral. Portanto, não podem ser considerados atos de violência institucional aqueles que visam a elucidação dos fatos, mesmo que sejam enérgicos, como o confronto respeitoso dos depoimentos prestados por vítimas e testemunhas com outras provas dos autos, a advertência sobre a prática do crime de falso testemunho, as acareações com outros depoentes, ou a condução coercitiva de vítimas e testemunhas que, intimadas, não comparecerem injustificadamente a determinados atos.

No contexto da violência doméstica, por exemplo, o recuo da vítima em seu desejo de responsabilização penal do agressor é conhecido como um sintoma do ciclo de violência inerente a esse tipo de crime, decorrente da intimidação contínua do agressor e da complexidade das relações familiares.

Dessa forma, somente se configurará o crime se a atuação dos agentes estatais se revelar desnecessária e, sob a justificativa de colher informações sobre um fato ou realizar algum ato, submeter vítimas e testemunhas a ofensas psíquicas por meio de questionamentos ou atos irrelevantes, impertinentes, protelatórios e excessivos em relação ao thema probandum do caso. É na esfera da inutilidade funcional e processual que se pode atribuir o significado adequado ao elemento normativo do tipo. Exemplos que podem caracterizar o crime incluem perguntas impregnadas de concepções machistas ou relatórios e peças escritas que contenham opiniões ofensivas ou preconceituosas em relação à vítima ou à testemunha, uma vez que essas abordagens extrapolam a finalidade de reconstrução dos fatos em apuração.

FIGURA MAJORADA § 1º

A figura do parágrafo primeiro difere do *caput*, porque a conduta do agente público é essencialmente omissiva. Aqui, o agente público permite que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, de modo a lhe produzir a

⁴ COIMBRA, Cícero. Crime militar extravagante de violência institucional. Blog Gran Cursos Online. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/crime-militar-extravagante-de-violencia-institucional/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

⁵ ARAS, Vladimir. A proteção das vítimas contra a violência institucional. Conj. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-02/vladimir-aras-protecao-vitimas-violencia-institucional>. Acesso em: 5 nov. 2024.

revitimização. O desvalor da conduta incriminada parte da ideia de que cabe a autoridade pública fazer uma gestão do atendimento prestado à vítima de modo a obstar condutas do *extraneus* voltadas ao desrespeito revitimizante.

De certo modo, é o que foi apontado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso **Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**, julgado em 2021, em que restou assentada a revitimização da vítima em razão das impertinentes e desrespeitosas inquirições e juntada de documentos sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, que indicavam a realização de uma investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação, com o objetivo de afetar sua imagem. Conforme restou decidido: “Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza.

Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade⁶”.

No âmbito do processo penal, como recentemente esclarecido pela Lei 14.245/2021, cabe ao juiz garantir e zelar pela integridade física e psicológica da vítima, o que pode ser feito mediante sua pronta intervenção no ato, além da determinação de “riscamento” das expressões escritas e da requisição da força pública para a manutenção da ordem (CPP, 251 e 794). A gestão da relevância, pertinência ou utilidade das provas, prevista no art. 400, § 1º, e art. 411, § 2º, do CPP, e da pertinência das perguntas feitas em audiência, prevista no art. 212 e 213 do CPP, são normas que ganham relevo neste contexto porque investem o magistrado no dever de velar produção de provas úteis ao desfecho do caso⁷.

Trazendo, inclusive, um recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, lembra Renato Brasileiro:

Com base nesse raciocínio, a 1ª Turma do STF considerou válido o indeferimento da oitiva das vítimas sobreviventes do incêndio ocorrido na boate “kiss” em Santa Maria/RS. A produção dessa prova acarretaria não apenas a necessidade de mais de 954 horas de audiência para a tomada de declarações das 638 vítimas, mas também uma nova exposição delas ao cenário traumático em que os fatos teriam se desenvolvido e a repetição de relatos que em nada contribuiriam para o esclarecimento dos fatos (STF, 1ª Turma, HC 131.158/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26/04/2016)”. E continua o doutrinador: “Esse poder de polícia exercido pelo magistrado durante todo o curso do procedimento visa evitar a adoção de práticas desleais e abusivas que possam causar um indevido retardamento da prestação jurisdicional. Funciona, pois, como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz velar pela observância da marcha procedimental, em fiel observância à garantia da razoável duração do processo. Segundo o art. 251 do CPP, ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública⁸”.

É importante ressaltar que a majorante em questão não se aplica a qualquer agente público, uma vez que nem todos aqueles que testemunham um ato de intimidação dirigido à vítima possuem a competência administrativa necessária para impedir tal ato, sendo essa análise condicionada às suas atribuições legais.

Ademais, cumpre destacar que essa figura penal se restringe aos atos intimidatórios perpetrados contra vítimas de crimes violentos, excluindo as testemunhas destes delitos, que se configuram apenas como sujeitos passivos da figura descrita no caput.

Por fim, é pertinente uma consideração crítica. Acreditamos que a referida majorante é desproporcional, pois impõe uma pena mais severa ao agente público que, de forma indireta, contribui para a revitimização da vítima. Para além da incoerência protetiva da norma, que não tipifica como crime a conduta do terceiro que intimida a vítima e a revitimiza, a técnica legislativa utilizada suscita questionamentos. Isso ocorre porque, em regra, as figuras delitivas omissivas devem ser penalizadas com a mesma pena da conduta delitiva principal. Assim, torna-

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022.

7 Cabe aqui, ainda que de passagem, citar as precisas lições de Douglas Fisher e Eugênio Pacelli sobre o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatório e sua compatibilidade com o exercício da ampla defesa dos acusados em geral: “Em verdade, a ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa querer realizar todo e qualquer ato processual que pretenda, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido processo para ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual. Com efeito, há muito dizemos, e aqui reiteramos, ampla defesa não se confunde com abuso (atos) de defesa. Noutra oportunidade (FISCHER, Douglas. O princípio da ampla defesa e as condutas com intuito meramente protelatório no procedimento processual penal, RT, n. 761, março/99, p. 509-512), já assentamos que o juiz não deve ser um espectador da vontade das partes, impassível diante de fatos que dificultem a aplicação da Lei penal” (PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1836/1837).

8 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1429.

se ilógico punir a participação por omissão com uma pena mais gravosa do que aquela imposta à conduta ativa que atinge o mesmo bem jurídico. A partir dessa análise comparativa, constata-se que a norma estabelece uma escala sancionatória injustificada, a qual viola os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

FIGURA QUALIFICADA DO § 2º

A figura qualificada do § 2º do art. 15-A da Lei 13.869/2019 visa punir com maior rigor (pena em dobro) o agente público que intimida, ou seja, constrange, amedronta ou apavora a vítima de crimes violentos de modo a gerar uma indevida revitimização.

Portanto, a diferença para a figura do *caput* é que, aqui, o agente público age de maneira mais intensa, mais hostil, muitas vezes se valendo de sua autoridade pública para exigir que a vítima lhe preste alguma informação, prometendo-lhe algum tipo de sancionamento.

Observe, todavia, que a norma fala em *indevida revitimização*, o que afasta a tipificação de atos funcionais estritamente voltados a elucidação do crime violento como a pura e simples inquirição de vítimas realmente relacionados aos fatos objeto da apuração oficial, ainda que as façam reviver a situação de violência.

VOLUNTARIEDADE

O crime é doloso, inexistindo figura culposa.

Importa destacar a imprescindibilidade da finalidade específica prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 13.869/2019 de modo que a caracterização do abuso se ressente do dolo da autoridade pública, revestido de elemento subjetivo do injusto consistente na vontade direta de exorbitar do poder mediante decisões motivadas por capricho, maldade, com intuito de vingança ou aquelas ações realizadas com intuito de concretizar perseguições ou injustiças.

CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Trata-se de crime material porque a consumação depende do reavivamento da situação de violência ou das outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

A tentativa é admissível principalmente quando o ato é praticado na forma escrita.

AÇÃO PENAL

Nos termos do art. 3º dessa Lei, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada.

O crime é apenado com detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) anos, e multa, na modalidade básica. Nas figuras do §§ a pena, quando muito, alcança o patamar de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Como se vê, em qualquer das suas modalidades, este crime é infração penal de menor potencial ofensivo e admite todas as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/1995.

CONCLUSÃO

A criação do tipo penal voltado à proteção das vítimas de crimes violentos e à prevenção da revitimização representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à promoção de um sistema de justiça mais justo e humano. Este dispositivo legal visa não apenas coibir práticas de vitimização secundária, mas também garantir que vítimas e testemunhas possam colaborar com a Justiça sem o receio de reviver traumas ou serem submetidas a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos.

Entre as vantagens desse novo tipo penal, destaca-se a promoção de um ambiente mais acolhedor e seguro para as vítimas, o que pode resultar em um aumento na disposição delas para relatar os crimes sofridos, contribuindo assim para uma investigação mais eficaz e completa. Além disso, a responsabilização dos agentes públicos que incorrerem em práticas de revitimização reafirma o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos, fomentando uma cultura de respeito e dignidade nas relações entre a Justiça e a sociedade.

Contudo, é imperativo que este tipo penal seja compreendido de forma adequada a fim de evitar uma interpretação excessiva que possa culminar na intimidação dos agentes públicos no desempenho de suas funções. A preocupação com a revitimização não deve resultar em um temor generalizado que impeça a atuação diligente e necessária dos profissionais responsáveis pela apuração dos fatos. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a imprescindível

função investigativa dos agentes estatais, assegurando que o interesse público na elucidação dos crimes seja respeitado, sem que isso implique a desconsideração da dignidade da vítima.

Assim, a efetiva implementação desse tipo penal requer não apenas a conscientização sobre seus objetivos e limites, mas também a formação contínua dos agentes públicos envolvidos, promovendo uma atuação que, ao mesmo tempo, garanta a proteção das vítimas e testemunhas e assegure o cumprimento de suas funções em conformidade com os preceitos legais e éticos que regem a Justiça. Somente dessa forma será possível construir um sistema judicial que verdadeiramente respeite e proteja todos os seus atores, em especial aqueles que mais necessitam de amparo e suporte diante das adversidades que enfrentam.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A proteção das vítimas contra a violência institucional**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-02/vladimir-aras-protacao-vitimas-violencia-institucional>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: UNB, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 33.133/SC, Relator Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 21 mai. 2013. Diário da Justiça eletrônico, 5 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.107, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 nov. 2024.

COIMBRA, Cícero. Crime militar extravagante de violência institucional. Blog Gran Cursos Online. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/crime-militar-extravagante-de-violencia-institucional/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.